



JUSTIÇA ELEITORAL  
47ª ZONA ELEITORAL DE PENDÊNCIAS/RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-26.2020.6.20.0047

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ PREFEITO, ELEICAO 2020 GLEIDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LARISSA OLIVEIRA DE PAIVA – RN18398, DIOGO AUGUSTO DA SILVA MOURA – RN8362, RAPHAEL FERREIRA ARAUJO – RN16221

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Carnaubais/RN MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ e GLEIDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA conforme disposições da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE nº 23.607/2019 e 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RN, decorreu o prazo legal sem impugnação de qualquer interessado.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências e notificou o prestador de contas que se manifestou dentro do prazo legal de 3 (três) dias, sem que houvesse outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas haja vista ocorrência de irregularidades graves capazes de macular a sua higidez.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral, apesar de regularmente intimado, não apresentou manifestação.

Após, os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Regularmente intimado, o prestador de contas apresentou prestação de contas final retificadora tendo esclarecido parte das inconsistências observadas no relatório preliminar de diligências.

A análise técnica informou no parecer conclusivo, o qual homologo, no que se refere à movimentação financeira da campanha, a existência de três contas bancárias destinada a movimentação de recursos de valores referentes ao fundo partidário, fundo especial de financiamento de campanha e doações para outros recursos, tendo havido movimentação financeira nas contas bancárias destinadas a outros recursos e fundo especial de financiamento de campanha.

Registre-se inicialmente a intempestividade da manifestação do prestador de contas sobre o relatório preliminar de diligências, nos termos da Certidão ID 74570929 dos autos. No entanto, a retificação é permitida, nos termos do art. 71, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 haja vista ter ocorrido antes do pronunciamento técnico.

Foi identificado no Parecer técnico conclusivo que o prestador de contas comprovou capacidade financeira suficiente para doação da quantia para própria campanha em momento posterior do registro da sua candidatura, condição que viola o art. 25 da Resolução da TSE nº 23.607/2019.

Registre-se que o candidato só poderia usar recursos próprios na campanha quando demonstrados que já integravam seu patrimônio em período anterior ao registro da candidatura, tratando-se de impropriedade geradora de ressalva uma vez comprovada tardiamente a existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha.

Verificou-se também doações recebidas de pessoas físicas (cessão de uso de bem imóvel) sem a devida apresentação do comprovante de propriedade, conforme determina o art. 58, II da resolução TSE nº 23.607/2019.

Em que pese a juntada de escritura pública pelo prestador de contas, pelo documento não é possível identificar que o imóvel cedido a título de recurso estimável se trata do mesmo bem a que a documentação apresentada (documento Pje ID 74670252 - pág. 39/56) se refere. Tal fato se revela como inconsistência grave, geradora de desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, desconhecendo-se a real origem dos recursos.

Foi identificada ainda irregularidade com despesas com combustível. Através da documentação apresentada na nota explicativa o prestador não cuidou em apresentar outros documentos comprobatórios dos referidos gastos, tais como cupom fiscal em nome do candidato, com identificação do emitente e destinatário pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, além de identificação do veículo associado/cadastrado na campanha, conforme permissão do art. 60, § 3º da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pela ausência dos cupons fiscais, emitidos no momento do abastecimento e com a identificação da placa do veículo, não é possível precisar se apenas os veículos cadastrados na campanha foram abastecidos.

Ressalte-se que foi apresentada somente uma nota fiscal de todo o gasto com a despesa em questão (documento Pje ID 74570217), além dos quadros demonstrativos de consumo de combustível de forma vaga e genérica que não se revelam suficientes para comprovar a quantidade de combustível utilizada.

Durante o período da campanha teriam sido consumidos mais de 2.600 litros de diesel, quantidade completamente desproporcional levando em consideração a extensão territorial do município de Carnaubais/RN e o fato de ter sido utilizado apenas 1 veículo.

Sobre o assunto já se manifestou esse regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO. Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, portanto, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa da apresentação de recibo/termo de doação, tal qual alegado. Considera-se como irregularidade o pagamento de despesa com combustível adquirido no transcorrer da campanha eleitoral através de um único pagamento com a emissão de uma única nota fiscal, já que tal prática não se alinha com as regras vigentes no ordenamento jurídico, que devem ser observadas pelo prestador de contas, sobretudo quando se trata de recursos de origem pública. Desaprovação das contas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601145-51, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 28. (grifos nossos).

A análise técnica detectou irregularidade quanto à contratação de serviço de contabilidade depois do período da campanha eleitoral.

O contrato firmado (documento Pje ID 62027389) perdurou de 27/09/2020 até 15/12/2020 (cláusula 5ª), evidenciando a existência de contratação de serviços depois do período de campanha eleitoral que se encerrou em 15/11/2020, condição que viola o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 25, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional, a prestação de serviço contábil, vinculado à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral, pois ultrapassa o período de campanha (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 139373, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24/08/2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 421-22, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 04/05/2018, Página 5).

No mesmo sentido, este Tribunal, por maioria, “entendeu pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito\*, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral (TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).”

Dessa maneira, a despesa realizada pelo prestador de contas abrange período além daquele permitido na Resolução em referência, sendo, portanto, irregular, o percentual apontado no parecer conclusivo de 37,50% do valor total da despesa em comento, o qual homologo, inclusive os cálculos, cabendo, desta feita, a devolução do montante de R\$ 3.750,00 ao Tesouro Nacional.

As despesas irregulares identificadas na prestação de contas em questão, sendo R\$ 500,00 referente a cessão de bem imóvel, R\$ 10.406,29 referentes a despesa com combustível e R\$ 3.750,00 referente a serviços de contabilidade, totalizam R\$ 14.656,29 e representam o significativo percentual de 19,51% do total de recursos arrecadados durante a campanha, R\$ 75.100,00, o que, por si só, a toda evidência, em face dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, compromete a regularidade das contas, na esteira dos precedentes desta Corte regional.

A análise técnica informou, por fim, no que se refere à movimentação financeira da campanha, o recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo

No entanto, conforme asseverado, a inconsistência não interfere na análise da presente prestação de contas, competindo ao Ministério Público Eleitoral a análise e providências quanto a eventuais fraudes ao benefício.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Carnaubais/RN MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ e GLEIDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, ficando ainda ciente o candidato de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Determino a devolução do montante de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda a anotação do julgamento no SICO e archive-se.

Pendências/RN, 2 de Fevereiro de 2021.

Arthur Bernardo Maia do Nascimento

Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO**

**03/02/2021 08:39:16**

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **76429567**



21020308391655900000073861751

IMPRIMIR

GERAR PDF